



A  
Prefeitura Municipal de Formiga  
Diretoria de Compras Públicas

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA Nº 07/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 176/2022 - Exigência de quantitativo para comprovação de qualificação técnica profissional - Ilegal- art. 30, § 1º, inc. I, Lei 8666/93.

A Licitante **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.681.483/0001-86, com sede na Rua dos Caetés nº 285, Sala 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-502 Passos-MG, e-mail: [editaiscsc@hotmail.com](mailto:editaiscsc@hotmail.com) através de seu diretor administrativo Sr. Alexandre de Oliveira Martins, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº MG-10.126.034, SSP-MG e cadastro de pessoa física nº 012.120.426-03, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e itens do Edital de Concorrência nº 07/2022, interpor

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

#### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital bem como o item 12 subitem 12.3 do edital, vejamos:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos nossos).

Subitem 8.7- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. As impugnações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail [licitaçãoformigamg@gmail.com](mailto:licitaçãoformigamg@gmail.com) ou, ainda,



protocolizadas no Setor de Licitações, dirigidas a Comissão Permanente de licitação, A administração julgara e respondera à impugnação em ate 3(três) dias uteis.

A presente impugnação foi apresentada no dia 06/01/2023.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Presidente deste Douta Comissão e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

### **1- DOS FATOS:**

A impugnante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social preponderante é a Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (4221-9-02); Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (42.21-9-03); Serviços de engenharia (71.12-0-00) e Construção de edifícios (41.20-4-00) entre outras. Ademais, a impugnante possui grande credibilidade na prestação de seus serviços desta natureza, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimento licitatório, com mais de 15(quinze) anos de atuação no mercado elétrico.

Tendo em vista sua envergadura e capacidade técnica no mercado, a impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital da Concorrência nº 07/2022 a ser realizado pela Prefeitura de Formiga com data prevista para a realização no dia 13/01/2023, às 08h00min.

A referida Concorrência tem por objeto:

Item 1.1 contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para execução das instalações elétricas da estação de tratamento de esgoto(ETE), localizada na fazenda vargem grande s/n, em Formiga-MG, conforme projetos, planilhas orçamentarias, memoriais de cálculo e descritivo e cronograma físico financeiro, por meio do Termo de Compromisso nº 0350922-41/2011, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional.



Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua nacionalmente nestas condições, há 15 (anos) anos.

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir das licitantes, vide item 11.2.2.2, a apresentação de atestado de capacidade técnica, vejamos:

Item: 11.2.2.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome de profissional, pertencente ao quadro da licitante (exigência justificada conforme artigo 48 da Resolução CONFEA: "a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro-técnico" e artigo 10º da Resolução CAU/BR 93/2014: "é facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A)"), acompanhado de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT (exigência justificada conforme artigo 64, parágrafo 2º da Resolução CONFEA: "a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA" e artigo 6º da Resolução CAU/BR 93/2014: "Certidão de Acervo Técnico (CAT) de arquiteto e urbanista é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU/UF o acervo técnico que a constitui"), comprovando a execução de obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos aos itens de relevância do objeto da licitação, sendo ele (s):

- **Carga a ser instalada: o atestado deverá comprovar a execução do serviço equivalente ou superior a 212 kVA;**
- **Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas: o atestado deverá comprovar a execução do serviço equivalente ou superior a 2.000,00 m².**
- Declaração de disponibilidade do pessoal técnico especializado para integrar a equipe que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da empresa e que atenda as exigências mínimas constantes na descrição geral dos serviços.
- A substituição do Responsável Técnico durante a execução do contrato só será possível, por profissional, no mínimo, igualmente qualificado, mediante a expressa aprovação do fiscal do processo licitatório.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.



Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à **capacitação técnico-profissional**, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

*“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.*

Todavia tomada a disciplina legal em sua literalidade, compreendemos a impossibilidade legal da Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional, como está a fazer no presente processo licitatório, sendo permitido por lei apenas a exigência de quantitativo mínimo para comprovação qualificação técnica operacional, o que não é o caso.

Na esteira do exposto o Acórdão nº 2521/2019, ratifica a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional, pois contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

A manutenção de condições como essa, as quais afrontam a Lei de Licitações e os entendimentos firmados pelo TCU, é capaz de gerar a nulidade de todo um processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes,



para evitar dessabores desta natureza pugnamos para retificação do edital no sentido de não exigir para comprovação da qualificação técnica profissional quantitativos mínimos e para qualificação técnica operacional a exigência de quantitativos mínimos como estabelece nosso ordenamento jurídico.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital de Concorrência nº 07/2022, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência de quantitativo para comprovação da qualificação técnica profissional vide item 11.2.2.2., ou substituir a exigência de qualificação técnica profissional pela qualificação técnica operacional a qual lhe permite exigir os quantitativos já descritos no instrumento convocatório.

### DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Concorrência nº 07/2022, excluindo a exigência de quantitativo para comprovação da qualificação técnica profissional, por ser contrária ao nosso ordenamento jurídico, retificando para qualificação técnica operacional a qual e permitido em nosso ordenamento jurídico a exigência de quantitativo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que na hipótese não esperada, disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei 8666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Passos/MG, 06 de Janeiro de 2023.

CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Diretor Administrativo